

PL 146/13
MESA DIRETORA

GAMMA MARACANAÚ
F
11 FEV 2014 1255
2.903
Carmo Fernandes
Mesa Diretora

LABORE



LEI MUNICIPAL Nº 9.143 / 2013

DE 26 / 12 / 2013

MARACANAÚ

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHOR:

Jose Fimio Comarca Neto
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DE
MARACANAÚ

AFIXADO
EM: 26/12/13
Daniele Carlos Moreira
MAT. 30370

LEI Nº 2.143, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

Consolida a legislação municipal e dispõe sobre o Estatuto Municipal de Segurança Bancária e dá outras providências.

JOSÉ FIRMO CAMURÇA NETO, Prefeito de Maracanaú:

Faço saber que a Câmara de Maracanaú, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO ESTATUTO MUNICIPAL DE SEGURANÇA BANCÁRIA**

Art. 1º. Aplicam-se aos estabelecimentos bancários e financeiros localizados no Município de Maracanaú as regras de seguranças contidas nesta Lei que tem por finalidade propiciar melhores condições de segurança para clientes, usuários e funcionários dessas instituições.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos bancários e financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e caixas eletrônicos.

**TÍTULO II
DAS NORMAS DE SEGURANÇA**

Art. 2º. É vedado, nos locais de que trata o artigo anterior, o uso de:

I – capacetes, chapéus, bonés, toucas e quaisquer acessórios de chapelaria que impeçam a identificação pessoal;

II – óculos escuros com finalidade meramente estética;

Parágrafo Único. A entrada nos locais mencionados no caput deste artigo fica condicionada ao depósito, em local definido pela instituição, dos objetos descritos nos incisos I e II.

Art. 3º. Fica proibido o uso de aparelhos celulares no interior dos estabelecimentos bancários e similares situados no município de Maracanaú.

**CAPÍTULO I
DOS BANCOS**

Art. 4º. Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições bancárias deverá dispor de:

I – Porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público, incluído o espaço de autoatendimento, provida de:



Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430



PREFEITURA DE
MARACANAÚ

AFIXADO
EM: 26/12/13
Daniele Carlos Moreira
MAT. 30370

- a) Detector de metais;
- b) Travamento e retorno automático;
- c) Abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado;
- d) Recuo após a fachada externa para facilitar acesso, com armário de portas individualizadas e chaveadas para guarda de objetos de clientes;

II – sistema de monitoração e gravação eletrônicos de imagens, em tempo real, através de circuito interno de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado, com:

- a) Câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução capaz de permitir a clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerários no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas, num raio de 10 (dez) metros da frente da agência e de caixas eletrônicos e na área de estacionamento, se houver;
- b) Equipamento que permita gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;
- c) Gravação simultânea permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras de forma que se tenha sempre armazenadas no equipamento de controle as imagens das últimas 24 horas;
- d) Equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por, no mínimo, 2 (duas) horas no caso de estabelecimentos de atendimento convencional.

III - biombos ou estrutura similar com altura de dois metros entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, bem como na área dos terminais de autoatendimento, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados por câmeras de filmagem, visando impedir a visualização das operações bancárias de terceiros.

Art. 5º. É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência bancária que não seja de segurança.

Art. 6º. O trabalhador de que trata este artigo deverá usar colete à prova de bala nível 03, portar arma de fogo e arma não letal autorizada, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção.

CAPÍTULO II
DOS CAIXAS ELETRÔNICOS

Art. 7º. As instituições financeiras públicas e privadas terão a incumbência de prover a segurança de seus caixas eletrônicos, bancos 24 horas e outros equipamentos assemelhados.



Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO
EM: 26/12/13
Dantele Carlos Moreira
MAT. 30370

Art. 8º. É obrigatória a presença de vigilante armado nas dependências onde funcionarem terminais de autoatendimento durante o período em que esses equipamentos estejam em funcionamento, especialmente no horário compreendido entre 20h e 6h.

Parágrafo Único. Os vigilantes deverão usar colete a prova de bala nível 03, portar arma de fogo e arma não letal autorizada, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção.

Art. 9º. As instituições responsáveis pelos equipamentos de que trata este Capítulo deverão instalar sistema de vídeo monitoramento e gravação eletrônicos de imagens, em tempo real, através de circuito interno de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado.

CAPÍTULO III DOS CARROS FORTES

Art. 10. As operações de abastecimento e recolhimento dos carros-fortes só poderão acontecer quando clientes e usuários não estiverem no recinto da operação, ou seja, preferencialmente antes das 10 (dez) horas e depois das 16 (dezesseis) horas.

Parágrafo Único. Os horários das operações mencionadas no caput deste artigo deverão ser comunicados à Polícia Militar, Polícia Civil e demais órgãos de segurança.

TÍTULO III DA ORIENTAÇÃO PARA PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA

Art. 11. A fim de prevenir ações de violência nos locais mencionados no art. 1º desta Lei, as instituições financeiras deverão tomar as seguintes providências adicionais de segurança:

I – afixar cartazes em suas áreas internas, em locais visíveis e de fácil leitura, sobretudo próximo aos caixas, informando, de forma clara e concisa, quanto aos riscos de se conduzir numerários;

II – vedar nos espaços em frente aos caixas a presença de pessoas que não estão sendo atendidas;

III – fornecer orientação aos usuários para:

α) Evitar saques de grandes quantias;

β) Utilizar os serviços oferecidos de transferência de numerário.

TÍTULO IV DA ACESSIBILIDADE

Art. 12. As pessoas portadoras de marca-passo cardíaco artificial ou aparelhos similares ficam dispensadas da revista por meio de portas magnéticas ou dispositivos de segurança



Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430



PREFEITURA DE
MARACANAÚ

AFIXADO
EM: 26/12/13
Dantele Carlos Moreira
MAT. 30370

semelhantes mediante a apresentação de documento comprobatório de sua situação, sendo-lhes assegurada à utilização de acesso alternativo.

Art. 13. Os estabelecimentos que disponham dos aparelhos mencionados no artigo anterior ficam obrigados a fixar letreiro de advertência ao público, informando a respeito da nocividade de campos magnéticos sobre os marca passos cardíacos artificiais e similares.

Art. 14. Aos cadeirantes e pessoas que tenham alguma dificuldade de locomoção deverá haver alternativa de acesso aos estabelecimentos que disponham de portas magnéticas a fim de evitar qualquer tipo de constrangimento.

Art. 15. Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão promover o acesso das pessoas com dificuldade de locomoção, disponibilizando plataformas elevatórias, rampas de acesso com corrimões, piso podotátil, adequando as áreas de circulação externa com rebaixamento de meios-fios, retiradas de obstáculos como tampões, placas, postes.

TÍTULO V
DAS DENÚNCIAS DE DESCUMPRIMENTO DESTA LEI

Art. 16. As entidades sindicais ou qualquer cidadão poderão representar junto ao órgão competente do Município contra o descumprimento desta Lei, sendo-lhes facultada à identificação na denúncia apresentada.

TÍTULO VI
DAS SANÇÕES

Art. 17. O estabelecimento financeiro que infringir algum dos dispositivos contidos nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

- a) Advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 dias úteis;
- b) Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 10.000 UFM (Unidade Financeira Municipal), se até 30 dias úteis após a aplicação da multa não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 20.000 UFM (Unidade Financeira Municipal);
- c) Interdição: se, após 30 dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento financeiro.

As



Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430



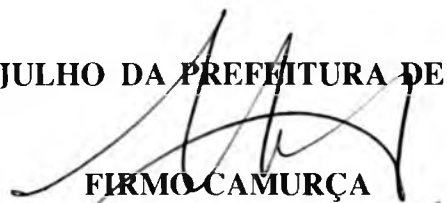
PREFEITURA DE
MARACANAÚ

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os estabelecimentos financeiros terão prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor desta Lei para adequar suas instalações às exigências deste diploma.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 26 DE DEZEMBRO DE 2013.


FIRMO CAMURÇA
PREFEITO DE MARACANAÚ

AFIXADO
EM: 26/12/13
Dantele Carlos Moreira
Dantele Carlos Moreira
MAT. 30370



ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº
146/2013 DE AUTORIA DA MESA
DIRETORA.

Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430